PUBLICAÇÃO

Lei nº. 1.271/2015

Cria a Casa de Acolhida para adolescentes em situação de risco pessoal e social, no âmbito do Município de Jaguaré e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jaguaré-ES aprovou, e o Prefeito Municipal de Jaguaré, sancionou a seguinte:

LEI

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ELIZEU RIBEIRO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal

Registrada e publicada na Prefeitura Municipal de Jaguaré aos 02 (dois) dias do mês de Outubro do ano dois mil e quinze (2015), e registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jaguaré, aos 08 (oito) dias do mês de Outubro do ano dois mil e quinze (2015).

JOÃO DANIEL FALQUETTO
Secretário Geral

Lei nº 1.271, de 02 de outubro de 2015

Cria a Casa de Acolhida para adolescentes em situação de risco pessoal e social, no âmbito do Município de Jaguaré e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaré aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Jaguaré, o serviço de acolhimento institucional para adolescentes, denominado "Casa de Acolhida para Adolescentes", com a finalidade de abrigar adolescentes em situação de risco pessoal e social, em conformidade com as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECRIAD, Lei Federal nº 8.069/1990.

Parágrafo único. Entende-se em situação de risco pessoal e social, adolescentes do Município de Jaguaré em situação de vulnerabilidade, por violação de direitos, tais como: violência física, psicológica, negligência, abandono, violência sexual (abuso e exploração), situação de rua, trabalho infantil, práticas de ato infracional, fragilização ou rompimento de vínculos, afastamento do convívio familiar, dentre outras, conforme estabelece os artigos 90, 92, 93 e 101 do ECRIAD.

Art. 2º O acolhimento de adolescentes dar-se-á como medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade, em consonância com o art. 101, § 1º do ECRIAD.

Art. 3º Compete ao serviço de acolhimento, a partir da acolhida, adotar os seguintes princípios:

I – preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

II – integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;

III – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV – desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;

V – não desmembramento de grupos de irmãos;

VI – evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes acolhidos;

VII – participação na vida da comunidade;

VIII – preparação, gradativa, para o desligamento;

IX – participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Art. 4º O acolhimento de adolescentes deverão ocorrer mediante Guia de Acolhimento expedida pela autoridade judiciária competente, o Juiz da Infância e da Juventude da Comarca de Jaguaré, na forma prevista no art. 101, VII, §§ 1º e 3º, do ECRIAD.

§ 1º A Casa de Acolhida para Adolescentes poderá, em caráter excepcional e de urgência, acolher adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo a comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade, na forma prevista no art. 93, do ECRIAD.

§ 2º Imediatamente após o acolhimento do adolescente, a entidade responsável elaborará um plano individual de atendimento, na forma prevista no art. 101, §§ 4º, 5º e 6º, do ECRIAD.

Art. 5º A Casa de Acolhida para Adolescentes fica subordinado à Secretaria de Assistência Social do Município de Jaguaré.

Art. 6º O atendimento oferecido pela Casa de Acolhida será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência e Social, com suporte das Equipes Técnica e Funcional, podendo celebrar convênios com órgãos do Governo Estadual e outros Municípios, com a iniciativa privada, além de entidades cadastradas junto ao Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para a execução das atividades preconizadas.

Art. 7º Os serviços da Casa de Acolhida serão geridos por um Coordenador, e executados por servidores públicos municipais, ou ainda, por pessoal voluntário, contando com as seguintes equipes:

I - Equipe Técnica (ou multidisciplinar), composta de assistentes sociais, psicólogos, pedagogos e outros profissionais afins;

II - Equipe Funcional (de apoio), composta por cuidadores sociais, auxiliares de serviços, motorista, cozinheiro e outros.

Parágrafo único. O Coordenador a que se refere o *caput* do presente artigo deverá ter, obrigatoriamente, nível superior, e demais requisitos previstos na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS.

Art. 8º Os custos decorrentes da criação e manutenção da Casa de Acolhida para Adolescentes, terá impacto nas rubricas existentes no Orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo ser suplementada na forma da lei.

Art. 9º Os casos omissos serão posteriormente regulamentados por Decreto, cabendo ao Executivo Municipal, sempre que necessário, definir e editar normas necessárias à execução da presente lei.

Art. 10. A Casa de Acolhida terá um Regimento Interno, contendo regulamentos e normas de encaminhamento, funcionamento e atendimento, dispondo ainda sobre a organização e disciplina dos trabalhos ali desenvolvidos, instituído pela Secretaria Municipal de Assistência Social e aprovado mediante decreto pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 11. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré/ES, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (02.10.2015).

Rogério Feitani
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria de Gabinete desta Prefeitura, na data supra.

Eliana Salvador Ferrari
Secretária de Gabinete